



Procedência: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU

Número: 2.667

Data: 11 de fevereiro de 2011

Assunto: Nota Jurídica 2.590, de 13.12.2010. Admissão de formalização de aditivo de convênio, para prorrogação de prazo, mesmo após o término do prazo estabelecido: irregularidade formal. Possibilidade de convalidação. SEGOV. Dúvidas na efetivação do ato. Esclarecimentos.

"APROVADO EM 10 / 02 / 11 "

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

NOTA JURÍDICA

Esta Consultoria Jurídica emitiu no final de 2010 a Nota Jurídica 2.590, de 13.12.2010, para orientar a SEDRU a respeito da possibilidade ou não de prorrogação de prazo de convênio já vencido, cujo objeto não foi realizado no prazo normal por atraso do próprio Estado no repasse das verbas para o Município. Conclui-se pela possibilidade atual da realização do aditivo, com a convalidação dos atos praticados sem a cobertura do ajuste, uma vez que a irregularidade constatada era meramente formal, e não há empecilho atual para a convalidação. Confira-se a conclusão da aludida nota jurídica:

“Em suma, diante de todo o contexto fático-jurídico ora exposto, opina-se pela possibilidade de convalidação do convênio, vencido em setembro/10, a fim de se ajustar, agora, o termo aditivo para a prorrogação do convênio, reconhecendo e convalidando a

4



execução sem cobertura formal desde o vencimento até a formalização e assinatura do aditivo de prorrogação, a fim de se reconstruir o fio condutor da relação jurídica continuada até os dias atuais para o seqüenciamento do cumprimento do convênio nos termos do novo prazo ajustado no termo aditivo, tudo na forma detalhada nesta Nota Jurídica”.

A SEGOV, todavia, no âmbito da efetivação do termo aditivo indicado na Nota Jurídica 2.590, apresenta três questionamentos/dúvidas a respeito da sua formalização, que serão transcritos abaixo, seguidos das respectivas respostas.

Primeiro questionamento: *“No caso concreto, e sendo necessária a convalidação com vistas a manter vigente o convênio, após o encerramento da sua vigência, como expostos na Nota Jurídica em voga, pergunta-se: quais os procedimentos a serem adotados para promover a convalidação? A convalidação deverá constar expressamente em uma das cláusulas do termo aditivo? A feitura do ato de convalidação ficará a cargo de qual área, haja vista a determinação da Controladoria Geral do Estado constante do Parecer n. ATA – 007/2003, anexo”.*

O próprio instrumento original do convênio constitui objeto de um procedimento administrativo, concentrado em autos próprios, devidamente identificado, que permite auferir a sequência de atos editados que culminaram com a formalização do convênio, bem como vicissitudes de sua execução.

Tal expediente administrativo – ou “pasta” contendo os atos relativos ao convênio – vai retratar a data do repasse da verba em atraso, bem

A



como o vencimento do ajuste sem a prorrogação no momento adequado, bem como o pleito municipal para prorrogação, seguida da consulta formulada pela SEDRU a respeito de como solucionar o problema jurídico surgido e a Nota Jurídica 2.590 desta AGE.

Com isso, dentro do mesmo procedimento ou expediente administrativo, deve ser editada nota técnica que apresente os motivos que justificam a convalidação, tal como delineados na Nota Jurídica 2.590, v.g. atraso de mais de 6 meses no repasse do valor que cabia ao Estado, situação que gerou atraso no começo das obras, seguida do não ajustamento do termo de prorrogação do convênio no momento próprio, gerando a situação ora retratada: dinheiro repassado, objeto do convênio em execução, mas prazo vencido não por culpa do Município, mas do atraso do próprio Estado no repasse.

Somadas as notas jurídicas e técnicas, ter-se-á os antecedentes ou a motivação para realizar, hoje, o termo aditivo prevendo a prorrogação, em cujos “considerandos” deve-se fazer referência explícita as notas técnica e jurídica que embasam a edição do ato, e no bojo do aditivo deve-se, claro, primeiro estabelecer cláusula prevendo que ficam convalidados todos os atos praticados desde o período de encerramento da vigência do convênio até o momento do ajuste de prorrogação, religando-se os dois ajustes, ou seja, re-ratificando o convênio original, e em segundo lugar estabelecendo o novo prazo de vigência, de modo que o convênio original e o termo aditivo possam formar um todo único, operado pela convalidação.

Assim, é certo que a cláusula de convalidação, nos termos apontados, deve ser inserida no termo aditivo, porque ela é que vai promover a ligação e restabelecer a vigência, mediante re-ratificação dos atos praticados

A



após o término da vigência do convênio original, do ajuste como um todo, permitindo a ligação de um fio condutor entre o ajuste originário e o atual aditivo para prorrogação.

Ficam, assim, respondidas as duas primeiras indagações, restando ainda a terceira: qual o órgão que deverá editar o ato de convalidação. O Parecer ATA 007/2003 analisou questão específica no âmbito da SES, com exame das normas que regulam o funcionamento específico da aludida Secretaria (Decreto 43.241/03). Portanto, pode servir, quando muito, de norte para o caso em exame.

Normalmente, a competência para editar o ato de convalidação é da mesma Secretaria Estadual que restou como signatária do convênio, pois o mesmo órgão ou autoridade que teve competência para estabelecer o ajuste original é que terá competência para decidir pela convalidação e assinar o respectivo termo aditivo.

Segundo questionamento: *“Diante das constatações acima, quais sejam: dois prazos distintos para apresentação da prestação de contas final dos convênios, pelos convenientes; questionamos, segundo entendimento desta AGE, qual a melhor solução para se determinar o prazo de vigência do convênio. Deve-se considerar o prazo para a prestação de contas final dentro do prazo de vigência, nos moldes do inciso IV, art. 12, ou deve-se considerar que o prazo para prestação de contas final somente se inicia após o encerramento da vigência do convênio, como dispõe o §5º do art. 26?”.*

Como indicado na Nota Jurídica 2.590, Estado e Município de Pedro Leopoldo firmaram em 04.12.2009 convênio, para regular atuação conjunta dos dois entes da federação no sentido de realizar pavimentação





asfáltica em bairros do Município, fixando a obrigação do Estado de repassar R\$250.000,00. Foi fixado o término de vigência do convênio em 10.10.2010. Todavia, o Estado atrasou, por questões técnico-orçamentárias, o repasse do valor previsto e só conseguiu passar o valor em 11.06.2010. Sem embargo, as partes não ajustaram o aditivo para prorrogar a vigência do convênio, já que impossível cumpri-lo dentro do prazo, vez que o Estado demorou mais de 6 meses para repassar a verba.

A solução dada na Nota Jurídica 2.590, como visto, foi o ajustamento atual de termo aditivo, em cujo âmbito se convalidaria os atos praticados sem cobertura negocial e se permitiria a prorrogação da vigência do convênio, fixando-se novo prazo de vencimento.

A convalidação, por meio do aditivo indicado, apta a ratificar a validade dos atos praticados e re-instaurar o fio condutor entre o ajuste vencido e a prorrogação atual, vai funcionar mediante fixação de novo prazo de vigência do convênio que terá, então, nova data de vencimento, como previsto no aditivo.

Essa nova data de vencimento é que será a data que vai pautar o fim do convênio e de, portanto, a partir da qual vai ser contado o prazo de 60 dias para prestação de contas, nos termos dos arts. 12, IV, e 26, § 5º, do Decreto Estadual 43.635/03.

Registre-se, todavia, que, ao contrário do que afirma a SEGOV, não parecer haver “dois prazos distintos” para a prestação de contas: 60 dias a partir do término do prazo de execução e 60 dias do término da vigência. Com efeito, as duas regras indicadas, arts. 12, IV, e 26, § 5º, do Decreto Estadual 43.635/03, são complementares e fixam o mesmo prazo para prestação de contas:



a) o primeiro dispositivo, art. 12, IV, trata da necessidade de a vigência do convênio compreender o prazo previsto para a execução do objeto, ocorrendo a prestação de contas 60 dias após o término do prazo de execução. Ora, se a vigência do convênio deve compreender o prazo para a execução, tem-se que ambos devem coincidir, prazo de execução e prazo de vigência do convênio, pois, reiterar-se, o prazo de vigência deve abarcar o prazo de execução. Este não sobrevive após o término da vigência do convênio;

b) com isso, o segundo dispositivo, art. 26, § 5º, dispõe que o prazo para prestação de contas final, no convênio, é de 60 dias após o término da vigência do ajuste, momento em que também terá sido encerrada a execução, já que esta, execução, deve estar incluída dentro do prazo de vigência fixado no convênio.

Nesses termos, existe prazo único para prestação final de contas – e não dois prazos como dá a entender a SEGOV –, qual seja, 60 dias do término da vigência do convênio.

E no caso em exame, se vai ser feito um aditivo agora, que, re- ratificando os atos praticados desde outubro de 2010, vai religar o fio condutor para prorrogar a vigência do convênio para uma data futura, estabelecida pelas partes, esta nova data é que, obviamente, será o marco final para contagem do prazo final para prestação de contas do convênio.

Terceiro questionamento: *“Por fim, o último tema para questionamento versa sobre a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, conjugada com a celebração de convênios, nos termos do Decreto Estadual n. 43.635/03. Neste sentido e objetivando maior planejamento por esta*

A



Secretaria de Estado, quando à execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – PADEM para fim de celebração de convênios com entidades, indagamos se as orientações estipuladas para o ano eleitoral de 2010 deverão permanecer para o próximo período eleitoral”.

O ano de 2011 não é ano eleitoral, portanto as restrições do art. 73 da Lei 9.504/97 não encontram campo de aplicação, de modo que o Estado pode exercitar, neste ano de 2011, sua atividade de firmar convênios com entidades públicas e privadas sem restrições de natureza eleitoral.

No que diz respeito ao próximo período eleitoral, eleições municipais em 2012, simplesmente impossível sequer esboçar qualquer tipo de resposta para a pergunta, pois não é possível prever o futuro, se a legislação eleitoral será ou não alterada, se os tribunais eleitorais vão construir interpretação diversa ou não a respeito das restrições, razão pela qual deve se esperar o momento adequado, 2012, para manter ou modificar as orientações construídas pela Consultoria Jurídica da AGE sobre o tema, de acordo com o estado da arte que se encontrar em vigor no ano de 2012.

Em suma, essas são as respostas que, por ora, se podem apresentar aos questionamentos lançados pela SEGOV a respeito da efetivação da Nota Jurídica 2.590, de 13.12.2010.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011

Érico Andrade

Procurador do Estado

OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0